

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE SÃO ROQUE - SP**

Processo Administrativo nº 19/2024

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.528.442/0001-17, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto, à Rua Wilk Ferreira de Souza, n.º 251, Distrito Industrial, por seu representante legal ao final subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, I, "f", da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz mediante as razões de fato e de direito expostas a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A empresa recorrente se sagrou vencedora no ano de 2023 de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 08/2023, vindo a celebrar contrato administrativo para o fornecimento de cestas básicas para a Câmara Municipal de São Roque com vigência de 2 de Janeiro de 2024 à 31 de Dezembro de 2024.

Logo após a celebração da avença administrativa, a empresa recorrente passou a contatar as fabricantes dos 36 itens que compunham suas cestas básicas, sendo, então, surpreendida com a informação de que alguns daqueles produtos (marcas) ofertados não estavam disponíveis para pronta entrega e que teria que se aguardar determinado prazo para o encaminhamento das mercadorias.

Sobre o tema, vale lembrar que, pelo fato da contratação ser de cestas básicas, a empresa acaba ficando exposta à estas situações alheias a sua vontade, visto que o atraso ou impossibilidade de entrega por uma fabricante, impacta na montagem da totalidade das cestas básicas, não importando se outros 35 itens já estão estocados, apenas aguardando o recebimento deste último.

Por este motivo, com o objetivo exclusivo de cumprir o prazo estabelecido para as entregas e não lesar os destinatários das cestas básicas, a empresa recorrente, ao final dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril, realizou a solicitação de troca de marcas de alguns poucos itens ou autorização para substituição do tipo de embalagem de produtos, visto que já havia recebido informação prévia que a fabricante não cumpriria com seu compromisso, vindo estas situações a culminar no descontentamento desta Administração e instauração de processo administrativo sancionatório.

De forma a expor de uma forma pormenorizada os acontecimentos que deram ensejo a instauração do processo administrativo sancionador, passa-se a uma exposição cronológica dos fatos e a solução dada a cada caso, fatos estes que expõem a inexistência de falha grave cometida por esta recorrente:

- Em **2 de Janeiro de 2024** foi assinado o contrato administrativo para fornecimento estimado de 45 cestas básicas por mês para a Câmara Municipal de São Roque.
- Em **4 de Janeiro de 2024** foi realizado o primeiro pedido com a entrega ficando estipulada para até o dia 12 de Janeiro de 2024 (sexta-feira).

- Em **17 de Janeiro de 2024** (quarta-feira), a empresa recorrente encaminhou as 45 cestas básicas para esta Administração, as quais não foram recebidas pelo fato de 9 (nove) itens de cada cesta estarem em desconformidade com o contrato (divergências relacionadas a marca e embalagem).
- No mesmo dia **17 de Janeiro de 2024**, foi encaminhada notificação à esta recorrente, formalizando o não aceite das cestas básicas e concedendo o prazo de 7 dias úteis para a realização de nova entrega das cestas básicas.
- Diante do ocorrido, no dia **18 de Janeiro de 2024**, foi solicitada a substituição da marca de dois itens (Azeitona Verde e Seleta de Legumes), o que veio a ser aceite por esta Administração, como medida excepcional para a entrega do mês de Janeiro.
- Em **23 de Janeiro de 2024**, dentro do prazo suplementar concedido por esta Administração, as 45 cestas básicas foram entregues, valendo frisar, neste ponto, que a empresa recorrente teve abdicar de sua margem de lucro para cumprir o avençado, vez que teve que realizar a compra dos produtos em mercados varejistas, em razão do fato de que as fabricantes ainda não haviam cumprido seus prazos.
- Em **30 de Janeiro de 2024**, foi realizado o segundo pedido pela Administração, agora de 42 cestas básicas, com entrega prevista para até 9 de Fevereiro de 2024.
- Ao receber a segunda solicitação, **logo no dia subsequente (31/01/2024)**, a empresa recorrente realizou o pedido de substituição do tipo de embalagem da Seleta de Legumes (substituição de lata para sachê), vindo, ao final do dia, a solicitar a substituição da marca para Quero, após opção da Administração por manter a embalagem lata. O pedido veio a ser deferido no mesmo dia.
- Em **6 de Fevereiro de 2024**, a empresa recorrente encaminhou as 42 cestas básicas para esta Administração, as quais não foram recebidas devido a inconformidade de dois itens (Arroz Agulhinha e Seleta de Legumes).
- **No mesmo dia 6 de Fevereiro de 2024**, foi encaminhada notificação à esta recorrente, formalizando o não aceite das cestas básicas e concedendo o prazo de 7 dias úteis para a realização de nova entrega das cestas básicas.
- Em **9 de Fevereiro de 2024**, dentro ainda do primeiro prazo fixado por esta Administração, as 42 cestas básicas foram recebidas, após conferência pelo setor responsável.
- Em **28 de Fevereiro de 2024**, foi realizado o terceiro pedido pela Administração, agora de 43 cestas básicas, com entrega prevista para até 13 de Março de 2024.

- Em **5 de Março de 2024**, a empresa recorrente encaminhou as 43 cestas básicas para esta Administração, as quais não foram recebidas devido a inconformidade do item Arroz (Arroz Agulhinha Patini Série Ouro ao invés do Arroz Agulhinha Patini Premium).
- **Após a recusa ocorrida no mês de Março, no dia 8 do referido mês**, foi editada portaria autorizando a instauração de Processo Administrativo destinado a apurar a conduta da recorrente no cumprimento de suas obrigações contratuais.
- Em seguida, no dia **11 de Março de 2024**, foi encaminhada notificação à esta recorrente, formalizando o não aceite das cestas básicas e concedendo o prazo de 5 dias úteis para a realização de nova entrega das cestas básicas. Além disso, a recorrente foi informada da abertura do processo administrativo sancionatório.
- Logo no dia seguinte, **12 de Março de 2024**, ou seja, dentro ainda do prazo previsto contratualmente, as 43 cestas básicas foram encaminhadas e recebidas por esta Administração, após conferência pelo setor responsável.
- Em **18 de Março de 2024**, foi apresentada defesa relacionada aos motivos que ensejaram o problema na terceira entrega, enfatizando que a ocorrência já havia sido regularizada com o recebimento das cestas básicas tendo sido efetivado no dia 12 de Março de 2024.
- Após reuniões da comissão de apuração, em **4 de Junho de 2024**, foi encaminhado ofício concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação da recorrente sobre a documentação constante do Processo Administrativo em questão.
- A defesa administrativa foi tempestivamente apresentada no dia **11 de Junho de 2024**, ressaltando as justificativas das ocorrências que lastrearam a instauração do processo administrativo, além de expor o fato de todos os produtos terem sido entregues e encaminhados aos destinatários.
- Apesar disto, em **10 de julho de 2024**, a Comissão de Apuração exarou seu relatório final, sugerindo: *(i)* o indeferimento da defesa apresentada, *(ii)* a rescisão do contrato e realização de nova licitação e *(iii)* a aplicação de multa pecuniária, em razão das trocas de marcas solicitadas e realizadas nos primeiros três meses de contrato.
- Após o recebimento do relatório, em **22 de Julho de 2024**, a Presidência desta Casa Legislativa entendeu por acolhê-lo parcialmente, resolvendo pela: *(i)* aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor das notas fiscais relativas aos meses em que foram cometidas as infrações; *(ii)* aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Câmara Municipal de São Roque, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos definido no art. 7º da Lei 10.520/2002 e *(iii)* rescindir o contrato administrativo a partir de 31 de Dezembro de 2024.

- A referida decisão foi objeto de portarias que vieram a ser alteradas e anuladas, sobrevivendo então a Portaria nº 141/2024, que ratificou a aplicação das penalidades *supra* e foi encaminhada para conhecimento da recorrente em **20 de Agosto de 2024**.

Pois bem. Do contexto fático acima exposto, conclui-se que **a Mesa Diretora desta Casa Legislativa entendeu que os motivos ensejadores da aplicação da sanção eram graves**, optando, por tal razão, a agravar a penalidade sugerida no relatório da Comissão, aplicando cumulativamente à multa pecuniária, a severíssima pena de impedimento de licitar a contratar com a Câmara Municipal de São Roque por 2 anos, com base no artigo 7º da Lei 10.520/2002.

Assim, em razão do posicionamento adotado pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, consistente em considerar os ocorridos nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2024, como situações de natureza grave, aplicando assim, a gravosa penalidade de impedimento de licitar a contratar com a Câmara Municipal de São Roque por 2 anos, não resta outra alternativa a recorrente que não seja a interposição do presente recurso com o objetivo de compatibilizar a penalidade aplicada a real extensão do dano causado à Administração. Passa-se a expor:

II – DO MÉRITO

II.1 – DA AUSÊNCIA DE DANO PASSÍVEL DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE NATUREZA GRAVE E DA BOA-FÉ DA RECORRENTE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Em 20 de Agosto de 2024, a recorrente foi comunicada por esta Presidência sobre a rescisão do contrato com efeitos postergados para 31 de Dezembro de 2024, aplicação de multa pecuniária de 10% sobre o valor das notas fiscais relativas aos meses em que foram cometidas as infrações e da pena de impedimento de licitar e contratar com a Câmara Municipal de São Roque por 2 anos, em razão de inconformidades constatadas no momento da verificação por amostragem das cestas básicas entregues nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2024.

Além disso, a Diretoria baseou a aplicação das penalidades *supra* no fato da recorrente ter solicitado constantes trocas de marcas e tipos de embalagens (algumas deferidas, outras não), entendendo que houve utilização inadequada desta faculdade excepcional prevista em contrato.

Todavia, com o devido respeito, a recorrente não concorda com os motivos que deram ensejo às mencionadas penalidades e, em especial, com a severidade destas, visto que **não houve nenhum ato eivado de má-fé ou grave descumprimento**

contratual, que pudesse ser considerado como apto a subsidiar a aplicação da severíssima penalidade prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002. Senão vejamos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que **“falta grave”** deve ser entendida como **aquela que cause prejuízo significativo à Administração, fruto de conduta dolosa ou culposa do contratado**, ou seja, as ocorrências que lastrearam a aplicação das penalidades ora questionadas, em hipótese alguma, poderiam ser alçadas ao *status* de “graves”.

Isto porque, em análise mais detida dos acontecimentos, verifica-se que **a primeira entrega ocorreu dentro do prazo suplementar concedido por esta Administração**, podendo apenas se cogitar a existência de atraso (11 dias), se considerado o primeiro prazo fixado na solicitação datada de 4 de Janeiro de 2024.

Já a segunda entrega, veio a ocorrer no dia 9 de Fevereiro de 2024, dentro do prazo previsto em contrato, ainda que tenha ocorrido uma recusa de recebimento no dia de 6 de Fevereiro de 2024, ou seja, **em relação a esta entrega, não houve atraso, tampouco lesão à Administração desta Casa Legislativa.**

Situação similar ocorreu na terceira solicitação, visto que o prazo final estipulado para entrega era o dia 13 de Março de 2024 e o recebimento definitivo das cestas básicas veio a ocorrer no dia 12 de Março de 2024, ainda que, no dia 5 de março de 2024 tenha havido recusa na primeira tentativa de entrega. **Desta forma, em relação a terceira entrega, também não há que se falar em atraso, tampouco em prejuízo a Administração.**

Outro ponto que subsidiou a aplicação das penalidades foram os reiterados pedidos de substituição de marcas e embalagens dos produtos consignados em contrato, conduta esta que se justifica pela já noticiada falta de pontualidade das fornecedoras no cumprimento de suas obrigações.

Ao contrário do que foi entendido pela Administração, a recorrente entendia (e permanece entendendo) que ao solicitar previamente a substituição dos produtos que serão entregues em atraso pela fornecedora, se estaria priorizando o cumprimento do prazo de entrega previsto no contrato e o alcance da finalidade do contrato que é a entrega das cestas básicas aos destinatários.

Neste ponto, vale frisar também que, em momento algum, a empresa recorrente almejou obter vantagem indevida com os acontecimentos narrados neste

processo administrativo, tanto é, que, por diversas vezes, os seus pedidos foram atendidos após a constatação que os produtos ofertados em substituição mantinham a qualidade daquele consignado em contrato.

Assim sendo, os únicos fatos (supostos prejuízos) efetivamente ocorridos foram: **(i)** o atraso de 11 (onze) dias na primeira entrega (isso, se desconsiderado o prazo suplementar concedido) e **(ii)** a necessidade de elaboração de decisões concessivas (ou não) dos pedidos de substituição de marcas e embalagens dos produtos, situações estas que, efetivamente, não podem ser alçadas ao *status* de “falha grave”.

Importante ressaltar também que **nas entregas referentes a Abril, Maio, Junho e Julho, os problemas ora discutidos cessaram**, muito em razão do compromisso desta empresa em atender o ente público de forma tempestiva e consonante com a qualidade dos itens contratados.

Tem-se, portanto, que todos os problemas apresentados nas cestas básicas enviadas à esta casa legislativa foram sanados em tempo hábil pela recorrente, de modo a impedir a ocorrência desdobramentos negativos para Administração aptos a lastrear a aplicação de penalidade de natureza grave à contratada.

Frisa-se, **(i)** as cestas básicas da primeira solicitação foram entregues dentro do prazo suplementar concedido por esta administração, **(ii)** as cestas básicas relativas a segunda e terceira solicitações foram entregues dentro do prazo estabelecido em contrato, **(iii)** o interesse público foi alcançado com a destinação de alimentos de qualidade aos destinatários, além de **(iv)** não ter havido dano efetivo ao erário ou lesão ao interesse público capaz de subsidiar aplicação de penalidade de alto grau de severidade. **Evidente que a reforma (ao menos parcial) da decisão é a medida de justiça ao caso.**

Diante das considerações acima expostas e da patente boa-fé da empresa recorrente em tentar evitar ou, ao menos, minimizar os eventuais dissabores que a Administração poderia sofrer, entende-se que não haveria justificativa fática e legal para aplicação de sanções administrativas a esta contratada, **o que se requer.**

De outro lado, ainda que assim não entenda este órgão julgador, necessária a reforma parcial da decisão recorrida para que seja afastada a penalidade de natureza grave como o impedimento de licitar a contratar com a Câmara Municipal de São Roque por 2 anos, com base no artigo 7º da Lei 10.520/2002.

Sobre o tema ora discutido, necessário enfatizar a necessidade da utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade na análise entre a gravidade, a reprovabilidade da infração e o sancionamento arbitrado.

Como é sabido, o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 passou a prever expressamente a obrigatoriedade desta ponderação quando da prolação das decisões administrativas sancionatórias. *In verbis*:

Art. 5º. **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre a defendida impossibilidade de aplicação da gravosa penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração em infrações de menor potencial lesivo, expõe-se as valiosas lições doutrinárias de Marçal Justen Filho e Ramon Caldas Barbosa:

"(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, **tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade**. (...) A questão é tanto mais difícil porque a leitura do elenco legal faz presumir uma variação da gravidade entre as diversas sanções. Não é possível colocar em um mesmo patamar a sanção de advertência e a declaração de inidoneidade para licitar." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo: Dialética, 2003. 569 e 570).

"**Importa também destacar que as penalidades administrativas devem ser aplicadas com base nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para que infrações leves não sejam punidas com severidade e para que infrações graves não sejam punidas com leveza**. A inobservância dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade na aplicação de penalidades em matéria de licitações e contratos administrativos pode ocasionar na

nulidade da punição”. (Artigo “A Suspensão do Direito de Licitar e Outras Penalidades em Licitações”)

De modo a propiciar esta ponderação, o legislador foi taxativo ao elencar as penalidades aplicáveis no caso concreto, **sendo o impedimento de licitar e contratar com esta Casa Legislativa, pelo prazo de 2 (dois) anos, uma das medidas mais gravosas e, portanto, totalmente desproporcional ao caso**, visto que as substituição das cestas básicas foram efetivadas dentro do prazo previsto ou, na pior das hipóteses, dentro do prazo concedido de forma complementar por esta Administração, além do fato de os problemas terem sido originados por conduta de terceiros (fabricantes dos produtos).

A gradação das sanções administrativas previstas foi criada exatamente para dar segurança nas relações jurídicas, tanto para contratantes como para contratados. Em relação aos contratantes, para que não tenham o receio de sofrerem as penalidades mais severas, em virtude de pequenas e irrelevantes falhas cumprimento de suas obrigações e, em relação a administração, para que detenha meios mais eficazes para compelir o particular a cumprir o quanto pactuado, aplicando penalidades de acordo com a gravidade da conduta.

Reitera-se, a lei ao elencar as penalidades administrativas cabíveis não remeteu à administração a faculdade de escolher quando e como aplicar cada sanção, uma vez que esta discricionariedade ensejaria patente afronta aos princípios administrativos, dentre eles os da legalidade, **proporcionalidade e razoabilidade**.

Desta feita, entende-se que, quando muito, poderia ser, **como foi**, aplicada a penalidade mais branda, multa pecuniária e **não a severíssima sanção de impedimento de licitar e contratar com esta Casa Legislativa, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no artigo 7º da Lei 10.520/2002**.

Em situações similares ao caso, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União já assentaram posicionamento. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. **IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS GRAVE A COMPORTAMENTO QUE NÃO É O MAIS GRAVE**. RESSALVADA A APLICAÇÃO DE OUTRA SANÇÃO PELO PODER PÚBLICO. Não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. Embora não esteja o administrador submetido ao

princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade. **Não se questiona, pois, a responsabilidade civil da empresa pelos danos, mas apenas a necessidade de imposição da mais grave sanção a conduta que, embora tenha causado grande prejuízo, não é o mais grave comportamento.**(STJ, MS 7.311-DF, Rel. Min. Garcia Vieira. J. 28.08.2002).”

“O âmbito de discricionariedade na aplicação de sanções em contratos administrativos não faculta ao gestor, verificada a inadimplência injustificada da contratada, simplesmente abster-se de aplicar-lhe as medidas previstas em lei, mas **sopesar a gravidade dos fatos e os motivos da não execução para escolher uma das pena exigidas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/92, observado o devido processo legal.** (TCU, Acórdão 2.558/06, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).”

Desta forma, tem-se claro que não basta a mera verificação da ocorrência objetiva do evento danoso pela administração, cabendo à ela avaliar a conduta subjetiva do contratado, de modo a fixar sanção em dimensão compatível à gravidade da ocorrência, situação esta não ocorrida no caso em epigrafe, onde a recorrente se vê obrigada a se defender da severa aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com esta Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, por desconformidades (prontamente sanadas) nas entregas das cestas básicas, que sequer vieram a ensejar o atraso no recebimento pelos destinatários.

Sobre o caso, é de suma importância salientar que a empresa Nutricional Comercio de Alimentos Ltda atua no segmento de distribuição de gêneros alimentícios e, principalmente, que é voltada exclusivamente para a contratação com a administração pública, ou seja, eventual imposição da referida sanção administrativa poderá restringir a sua atuação no mercado.

A empresa recorrente é uma das maiores atuantes no ramo de distribuição de alimentos em órgãos públicos no Estado de São Paulo e Municípios, possuindo mais de 150 funcionários diretos, caminhões, barracões, além de ser geradora de renda e pagadora de impostos, tudo isso dependendo exclusivamente das licitações e contratos públicos.

Assim, a existência da sanção de impedimento de licitar e contratar com esta Casa Legislativa, mesmo sendo esta restrita ao âmbito deste poder, poderá gerar diversas interpretações pelos outros entes e efeitos negativos imediatos nas próximas licitações, especialmente, pelo fato da abrangência da penalidade prevista

no artigo 7º da Lei 10.520/2002 ser objeto de controversia doutrinária e jurisprudencial, muitos entendendo que uma vez aplicada, seus efeitos irradiam para toda a Administração Municipal, Estadual e Federal.

Diante destas considerações que demonstram a desproporcionalidade da medida restritiva ao caso, desde já requer que esta administração, nas pior das hipóteses, se limite a aplicar a penalidade de multa pecuniária, cumulada com a rescisão contratual, **reformando, por conseguinte, a decisão no tocante a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com esta Casa Legislativa, pelo prazo de 2 (dois) anos**, pois, como visto, não aplicável ao caso em tela.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme se verifica pelo artigo 6º da Portaria 129/2024-L exarada por esta Casa Legislativa, foi determinada que *“as disposições constantes do artigo 2º desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação, sendo que suas demais disposições passam a vigorar nos momentos nelas fixados”*.

Sendo assim, esta Administração determinou que **a sanção de impedimento de licitar e contratar com esta Casa Legislativa, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no artigo 7º da Lei 10.520/2002 (objeto deste recurso) está em vigor**, o que poderá acarretar uma série de desdobramentos dissaborosos à esta recorrente, uma vez que, mesmo a abrangência da penalidade tendo sido restringida a este poder (Câmara Legislativa Municipal de São Roque), diversos operadores do direito espalhados pelo Estado de São Paulo possuem o entendimento de que o simples fato da penalidade ter sido baseada no artigo 7º da Lei 10.520/2002 já é motivo suficiente para obstar a participação da licitante, o que poderia causar sérios danos a esta empresa recorrente.

Apesar de não pactuar com este entendimento - *o qual, inclusive, já foi superado com a edição da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos -*, com a penalidade estando em vigor, a recorrente se vê à mercê destas interpretações anômalas da lei por outros entes públicos, **o que torna necessária a concessão do efeito suspensivo a este recurso até o seu julgamento final, sendo esta medida essencial para se evitar situações lesivas e resguardar o direito deste recorrente atuar em seu segmento.**

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja o presente recurso autuado, **recebido com efeito suspensivo** e conhecido para que, ao final, seja **dado total provimento, para o fim de afastar a aplicação de qualquer penalidade à Recorrente.**

Alternativamente, caso seja mantido o entendimento de aplicação das penalidades, requer seja provido o recurso para reformar a decisão no tocante a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com esta Casa Legislativa, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no artigo 7º da Lei 10.520/2002, uma vez que incompatível com o grau de reprovabilidade da conduta e extensão do infortúnio causado, limitando-se esta administração a aplicar a multa pecuniária cumulada com a rescisão unilateral do contrato em epígrafe.

Nestes termos

Pede Deferimento.

São José do Rio Preto, 20 de Agosto de 2024

MARCOS DE SOUZA
OAB/SP 139.722

LEONARDO FURQUIM DE FARIA
OAB/SP 307.731